

UNIVERSIDADE FEDERAL DE UBERLÂNDIA
FACULDADE DE DIREITO JACY DE ASSIS

GUILHERME GREGOLIN FALEIROS

A RESPONSABILIDADE CIVIL DAS CASAS DE APOSTAS ONLINE
À LUZ DA LEI 14.790/2023

UBERLÂNDIA

2025

GUILHERME GREGOLIN FALEIROS

A RESPONSABILIDADE CIVIL DAS CASAS DE APOSTAS ONLINE

À LUZ DA LEI 14.790/2023

Trabalho de Conclusão de Curso
apresentado ao Curso de Bacharelado em
Direito, como requisito parcial para obtenção
do Título de Bacharel em Direito.

Área de Concentração: Direito Civil

Orientador: Prof. Dr. Ricardo Padovini Pleti
Ferreira

UBERLÂNDIA

2025

A RESPONSABILIDADE CIVIL DAS CASAS DE APOSTAS ONLINE

À LUZ DA LEI 14.790/2023

Trabalho de Conclusão de Curso apresentado ao Curso de Bacharelado em Direito, como requisito parcial para obtenção do Título de Bacharel em Direito.

Uberlândia, 02 de maio de 2025

Prof. Dr. Ricardo Padovini Pleti Ferreira, UFU-MG

Prof. Me. Karlos Alves Barbosa, UFU-MG

Prof. Me. Karlos Alves Barbosa, UFU-MG

RESUMO

O presente trabalho analisa a responsabilidade civil das casas de apostas online à luz da Lei nº 14.790/2023, que regulamenta as apostas de quota fixa no Brasil. A pesquisa parte da constatação de que, embora a norma represente um avanço regulatório, ela é omissa quanto às hipóteses e aos limites da responsabilização civil das operadoras, sobretudo diante de falhas de serviço, vícios de consentimento, publicidade abusiva e práticas digitais manipulativas. Embora o art. 27 da lei assegure os direitos previstos no Código de Defesa do Consumidor, a ausência de diretrizes técnicas específicas para situações típicas do ambiente digital compromete a efetividade da proteção. A metodologia empregada foi a revisão bibliográfica e documental, com base em doutrina, jurisprudência, legislação nacional e experiências internacionais. Defende-se a aplicação supletiva do CDC e do Código Civil para suprir lacunas e garantir equilíbrio nas relações jurídicas digitais. O estudo também analisa a possibilidade de responsabilização civil de influenciadores digitais que divulgam plataformas de apostas, especialmente nos casos de publicidade enganosa ou parceria comercial direta, com base no art. 14, §1º, do CDC. Por fim, conclui-se pela necessidade de criação de jurisprudência protetiva e de diretrizes normativas específicas para promover maior segurança jurídica e efetiva reparação dos danos no contexto das apostas online.

Palavras-chave: Responsabilidade Civil; Apostas online; Proteção do consumidor; Influenciadores digitais; Lei nº 14.790/2023.

ABSTRACT

This paper analyzes the civil liability of online betting platforms under Brazilian Law No. 14,790/2023, which regulates fixed-odds betting in the country. The study begins with the observation that, although the new legislation represents a regulatory milestone, it fails to provide clear rules regarding the hypotheses and limits of civil liability for operators, especially in cases of service failures, vitiated consent, abusive advertising, and manipulative digital practices. Although Article 27 of the law ensures the rights established in the Consumer Protection Code, the lack of technical guidelines for digital-specific situations undermines the effectiveness of user protection. The methodology applied was a bibliographic and documentary review, based on doctrine, case law, national legislation, and international experiences. The study supports the supplementary application of the Consumer Protection Code and the Civil Code to address normative gaps and ensure balance in legal digital relations. It also examines the potential civil liability of digital influencers who promote betting platforms, particularly in cases involving misleading advertising or formal partnerships, grounded on Article 14, §1, of the Consumer Protection Code. The conclusion reinforces the need for protective jurisprudence and the development of specific normative guidelines to promote legal certainty and effective redress for users harmed in the digital betting environment.

Keywords: Civil Liability; Online Betting; Consumer Protection; Digital Influencers; Law No. 14,790/2023.

SUMÁRIO

1 – INTRODUÇÃO	8
2 – FUNDAMENTOS DA RESPONSABILIDADE CIVIL NO ORDENAMENTO JURÍDICO	10
2.1 – CONCEITO E PRESSUPOSTOS DA RESPONSABILIDADE CIVIL.....	10
2.2 – RESPONSABILIDADE OBJETIVA E SUBJETIVA: DISTINÇÕES E APLICAÇÕES	12
2.3 – RESPONSABILIDADE CIVIL NAS RELAÇÕES DE CONSUMO E NOS CONTRATOS ELETRÔNICOS	14
3 – CASAS DE APOSTAS ONLINE: CONCEITOS JURÍDICOS E TECNOLÓGICOS	16
3.1 – CONCEITO E FUNCIONAMENTO DAS CASAS DE APOSTAS DIGITAIS	16
3.2 – APOSTAS DE QUOTA FIXA E SUA DISTINÇÃO JURÍDICA.....	18
3.3 – A ATIVIDADE DAS BETS ONLINE SOB A ÓTICA DO DIREITO ELETRÔNICO E CIVIL	19
4 – A LEI NÚMERO 14.790/2023: CONTEXTO, ESTRUTURA E INOVAÇÕES REGULATÓRIAS	20
4.1 – PANORAMA LEGISLATIVO ANTERIOR À LEI	20
4.2 – PRINCIPAIS DISPOSITIVOS DA LEI 14.790/2023	21
5 – ANÁLISE CRÍTICA DA RESPONSABILIDADE CIVIL DAS CASAS DE APOSTAS ONLINE.....	24
5.1 – RISCOS JURÍDICOS INERENTES À ATIVIDADE: FALHAS DE SERVIÇO, VÍCIOS DE CONSENTIMENTO E PUBLICIDADE ABUSIVA	25
5.2 – A RESPONSABILIDADE CIVIL DE INFLUENCIADORES DIGITAIS E DIVULGADORES DE CASAS DE APOSTAS	27

5.3 – AUSÊNCIA DE PREVISÃO EXPRESSA DE RESPONSABILIDADE CIVIL NA LEGISLAÇÃO.....	28
6 – DESAFIOS ATUAIS E CAMINHOS PARA A EFETIVAÇÃO DA RESPONSABILIDADE CIVIL DAS CASAS DE APOSTAS ONLINE NO BRASIL...30	
6.1 – INSEGURANÇA JURÍDICA E CONSTRUÇÃO JURISPRUDENCIAL EMERGENTE.....	30
6.2 – INTERPRETAÇÃO SISTÊMICA E DIRETRIZES PROTETIVAS AO CONSUMIDOR	32
7 – CONCLUSÃO	33
REFERÊNCIAS.....	34

1 – INTRODUÇÃO

A responsabilidade civil constitui um dos fundamentos essenciais do Direito Civil, operando como uma forma de reparação de danos e de preservação do equilíbrio nas relações jurídicas. Em resumo, pode-se dizer que ela se manifesta por meio da obrigação de indenizar quando há conduta ilícita, dano e nexo causal. No entanto, em tempos de avanços tecnológicos, sua aplicação tem se expandido para novos campos, como o das plataformas digitais, exigindo a reinterpretação de conceitos clássicos à luz da realidade contemporânea. Desse modo, ao analisar a realidade brasileira, percebe-se que um dos setores que mais demanda esse olhar atualizado é o das casas de apostas online, que têm crescido exponencialmente (GAGLIANO; PAMPLONA FILHO, 2023, p. 15).

As casas de apostas online são plataformas digitais que operam no ambiente da internet, permitindo ao usuário realizar apostas online em eventos esportivos com base em quotas previamente fixadas. A pouco tempo atrás, essa atividade não sofria de regulação prevista em lei, mas o marco regulatório dessas atividades foi recentemente estabelecido no Brasil por meio da Lei nº 14.790/2023, responsável por disciplinar o funcionamento das chamadas “apostas de quota fixa”, as quais ocorrem quando o apostador já sabe, ao apostar, quanto pode ganhar caso acerte o resultado, abrangendo tanto aspectos operacionais, quanto fiscais e publicitários (PASQUAL; MANFROI, 2024, p. 181-183).

Além do mais, a legislação também trouxe obrigações para as empresas operadoras, como medidas de proteção ao consumidor e prevenção de danos, contudo sem tratar de forma aprofundada da responsabilização civil em caso de prejuízos ao apostador. Embora a Lei 14.790/2023 represente um avanço significativo no ordenamento jurídico brasileiro, ela não elimina os desafios práticos e teóricos sobre a responsabilidade civil dessas plataformas (PASQUAL; MANFROI, 2024, p. 185).

Apesar da Lei nº 14.790/2023 determinar expressamente que se aplicam aos apostadores todos os direitos previstos no Código de Defesa do Consumidor (art. 27), ela não inova em estabelecer parâmetros técnicos próprios, específicos e adaptados

à realidade digital das apostas online, de modo que falta à legislação, por exemplo, detalhamento sobre os critérios de responsabilização em casos de falhas algorítmicas, vícios induzidos por interfaces persuasivas (dark patterns), publicidade emocionalmente manipulativa e ausência de ferramentas eficazes de controle de comportamento compulsivo.

Dessa maneira, tal lacuna transfere ao Judiciário o ônus de adaptar princípios gerais a um ambiente altamente tecnológico e assimétrico, o que fragiliza a previsibilidade jurídica e a proteção efetiva ao consumidor digital, fato que é agravado quando somado à ausência de jurisprudência consolidada, o que compromete a segurança jurídica do setor, por ser um assunto relativamente novo (PASQUAL; MANFROI, 2024, p. 186).

Diante desse cenário, vislumbra-se que, apesar da Lei 14.790/2023, a regulação das casas de apostas ainda está em construção no Brasil, sendo marcada por lacunas normativas e doutrinárias que dificultam a proteção ao consumidor e o equilíbrio nas relações jurídicas digitais. A legislação atual, embora inovadora, não fornece respostas completas quanto aos limites e fundamentos da responsabilidade civil nesse contexto, sendo necessário recorrer à doutrina civilista, ao Código de Defesa do Consumidor e à teoria geral dos contratos para tentar melhor compreender.

Para alcançar esse propósito, o artigo adota como metodologia a revisão de literatura, com análise crítica de matérias jornalísticas, doutrinas, artigos científicos, pareceres jurídicos e estudos especializados que tratam da responsabilidade civil em ambientes digitais e da regulação das apostas eletrônicas. Esse artigo buscará identificar os principais debates acadêmicos e jurídicos, bem como eventuais experiências internacionais que possam contribuir para o amadurecimento da interpretação normativa brasileira.

O objetivo deste estudo é oferecer uma melhor compreensão sobre a responsabilidade civil das casas de apostas online à luz da Lei 14.790/2023, identificar os principais desafios jurídicos enfrentados na prática, e propor possíveis diretrizes e soluções que possam fortalecer a segurança normativa no setor.

2 – FUNDAMENTOS DA RESPONSABILIDADE CIVIL NO ORDENAMENTO JURÍDICO

2.1 – CONCEITO E PRESSUPOSTOS DA RESPONSABILIDADE CIVIL

A responsabilidade civil representa um dos instrumentos mais relevantes do Direito Privado contemporâneo, funcionando como mecanismo de recomposição de danos e como meio de prevenção de comportamentos indesejados na sociedade. No sistema jurídico brasileiro, sua função vai além do ressarcimento patrimonial, assumindo também um papel educador e de prevenção, especialmente em ambientes mais novos e complexos, como o digital (Rodrigues, 2018, p. 2).

A responsabilização, para ser juridicamente válida, necessita de três elementos essenciais: conduta, dano e nexo causal. Nesse sentido, a conduta constitui o comportamento humano voluntário, que pode ser tanto positivo (ação) quanto negativo (omissão), que gera, direta ou indiretamente, um evento danoso (Gonçalves, 2025, p. 1-6).

Além do mais, importa-se destacar que essa conduta não precisa necessariamente ser dolosa; a culpa, em suas formas clássicas (negligência, imprudência e imperícia), é suficiente para fundamentar a responsabilidade subjetiva. Em determinados regimes jurídicos, como nas relações de consumo ou na exploração de atividades de risco, como as apostas de quota fixa, a responsabilidade pode ser objetiva, afastando-se o elemento culpa (Gonçalves, 2025, p. 1-6).

O segundo elemento, o dano, é indispensável para a caracterização do dever de indenizar, o qual deve ser certo, atual e juridicamente relevante, podendo ser percebido através de mais de uma forma: material, moral, estético, ou ainda como dano existencial, ligado à dignidade da pessoa humana. A ausência de dano concreto, mesmo diante de conduta reprovável, inviabiliza a responsabilidade civil, pois esta não possui natureza punitiva pura no direito brasileiro (Gonçalves, 2025, p. 1-6).

Por fim, o nexo causal trata-se o vínculo lógico e necessário entre conduta praticada e dano sofrido. A teoria da causalidade adequada, amplamente adotada na doutrina nacional, exige que a conduta seja apta a produzir o resultado danoso, descartando causas meramente acidentais ou secundárias. Sendo assim, importa-se

destacar o trecho da obra “Novo Curso de Direito Civil – Responsabilidade Civil”, sobre a teoria:

Para os adeptos desta teoria, não se poderia considerar causa “toda e qualquer condição que haja contribuído para a efetivação do resultado”, conforme sustentado pela teoria da equivalência, mas sim, segundo um juízo de probabilidade, apenas o antecedente abstratamente idôneo à produção do efeito danoso, ou, como quer CAVALIERI, “causa, para ela, é o antecedente, não só necessário, mas, também adequado à produção do resultado. Logo, nem todas as condições serão causa, mas apenas aquela que for mais apropriada para produzir o evento”. (Gagliano; Pamplona Filho, 2023, p. 63).

Dessa maneira, pode-se dizer que o rompimento do nexo causal, seja por culpa exclusiva da vítima, fato exclusivo de terceiro ou caso fortuito/força maior, exclui a responsabilidade do agente.

A análise cuidadosa desses três elementos é fundamental não apenas para a aplicação do instituto da responsabilidade civil em situações tradicionais, mas especialmente em contextos contemporâneos complexos, como o das casas de apostas online, nas quais a identificação do agente, do dano e da relação de causalidade pode ser tecnicamente mais desafiadora, exigindo interpretações adaptadas à realidade digital e à dinâmica das plataformas tecnológicas.

A evolução histórica da responsabilidade civil reflete diretamente as transformações sociais, culturais e econômicas vivenciadas ao longo do tempo. Em sua origem, a responsabilidade civil possuía um viés eminentemente retributivo e penal, na qual a reparação se confundia com punição, e a resposta ao dano sofrido pela vítima era marcada por vingança privada e aplicação de penas tarifadas (Gonçalves, 2025, p. 2-3).

Com o amadurecimento dos sistemas jurídicos e a consolidação do Estado como ente regulador, o instituto passou a assumir uma função predominantemente compensatória, centrada na reparação do dano sofrido, mediante a transferência patrimonial do causador para a vítima, consolidando o que a doutrina chama de função reparatória da responsabilidade civil.

No entanto, a partir do século XX, principalmente com a ampliação do papel do Estado Social de Direito e da constitucionalização das relações privadas, a responsabilidade civil passou a agregar funções pedagógicas, preventivas e até sancionatórias, ampliando seu escopo para além da simples reparação individual. A

doutrina moderna reconhece que, ao responsabilizar um agente, o sistema jurídico também educa, dissuade e promove comportamentos mais diligentes, especialmente em setores com alto grau de risco ou assimetria informacional, como o das plataformas digitais (Rodrigues, 2018, p. 2).

Com o avanço da tecnologia, o uso massivo de dados e o crescimento das relações comerciais virtuais, surgem novas formas de prejuízo que exigem respostas do Direito. Nesse cenário, a responsabilidade civil ganha um papel ainda mais relevante, sendo vista não apenas como uma ferramenta de reparação, mas também como um meio de garantir direitos fundamentais, como a dignidade da pessoa humana, a confiança nas relações contratuais e a proteção dos consumidores.

No contexto das casas de apostas online, a função reparatória clássica da responsabilidade civil continua sendo central, mas é preciso reconhecê-la também como mecanismo regulador das condutas empresariais em ambientes digitais, prevenindo abusos, induzindo padrões éticos de comportamento e promovendo maior equilíbrio nas relações entre plataformas e usuários. Essa evolução demonstra como o instituto, embora de raízes antigas, mantém-se atual, dinâmico e essencial para o enfrentamento dos desafios jurídicos contemporâneos (Pasqual; Manfroi, 2024, p. 188).

2.2 – RESPONSABILIDADE OBJETIVA E SUBJETIVA: DISTINÇÕES E APLICAÇÕES

A responsabilidade objetiva, como modalidade autônoma dentro do sistema da responsabilidade civil, prescinde da comprovação de culpa, bastando a existência de conduta, dano e nexo causal. Sua fundamentação teórica repousa nas chamadas teorias do risco, que se contrapõem à tradicional teoria da culpa. Tal teoria foi muito bem resumida na obra “Responsabilidade Civil” de Carlos Roberto Gonçalves:

Na teoria do risco se subsume a ideia do exercício de atividade perigosa como fundamento da responsabilidade civil. O exercício de atividade que possa oferecer algum perigo representa um risco, que o agente assume, de ser obrigado a ressarcir os danos que venham resultar a terceiros dessa atividade (Gonçalves, 2025, p. 4).

Essas teorias buscam estabelecer uma forma mais justa de imputação da responsabilidade em situações em que o risco da atividade é inerente e, muitas vezes, inevitável. Dentre as principais correntes, destacam-se a teoria do risco proveito, a teoria do risco criado e a teoria do risco integral. A primeira sustenta que aquele que aufera benefícios econômicos de uma atividade deve também suportar os riscos dela decorrentes; a segunda afirma que a simples criação de um risco já é suficiente para responsabilizar o agente; e a terceira, mais restrita, impõe o dever de indenizar independentemente de excludentes tradicionais, sendo aplicada em casos excepcionais, como em danos nucleares ou ambientais (Gonçalves, 2025, p. 15–17; 71–72).

No cenário das casas de apostas online, a teoria do risco criado é a que melhor fundamenta a responsabilidade civil objetiva, especialmente nas relações de consumo regidas pelo art. 14 do Código de Defesa do Consumidor (BRASIL, 1990). Essa teoria sustenta que a simples criação de uma atividade que expõe terceiros a riscos já é suficiente para gerar o dever de indenizar, independentemente de culpa, desde que demonstrados o dano e o nexo de causalidade. (Gagliano; Pamplona Filho, 2023, p. 18-19).

Diante da complexidade técnica, da assimetria informacional e do uso de estratégias digitais persuasivas que caracterizam o funcionamento das plataformas de apostas, reconhece-se que sua operação implica, por natureza, risco elevado aos direitos dos consumidores, legitimando a aplicação da teoria do risco criado como base jurídica para sua responsabilização.

De tal maneira, pode-se dizer que o CDC, ao adotar a lógica do risco da atividade, amplia a proteção do consumidor diante da hipossuficiência técnica, econômica e informacional, tornando a reparação mais acessível. Isso porque, ao se adotar a responsabilidade objetiva, não é necessário comprovar a culpa da operadora, bastando que o consumidor demonstre o dano sofrido e o nexo de causalidade com a atividade da plataforma.

Nesse viés, sublinha-se que tal regime facilita o acesso à reparação, reequilibra a relação contratual e impõe um padrão mais elevado de diligência às empresas, incentivando práticas mais seguras, transparentes e éticas no ambiente digital. Essa lógica é especialmente pertinente nas plataformas digitais, como as casas de apostas

online, onde o consumidor se vê diante de sistemas automatizados, termos complexos e práticas agressivas (Teraoka, 2015, p. 358).

Contudo, apesar do crescimento da responsabilidade objetiva, a responsabilidade subjetiva permanece relevante, principalmente nos contratos clássicos, nos quais exige-se a demonstração da culpa, além dos demais elementos. No ambiente digital, essa análise se torna mais delicada devido à assimetria contratual e à complexidade técnica dos sistemas. Ainda assim, quando há má-fé, omissão relevante ou falha evidente por parte da plataforma, a responsabilidade subjetiva pode ser aplicada, inclusive de forma complementar à objetiva.

Essa complementariedade é vantajosa porque, embora a responsabilidade objetiva já assegure a reparação com base no risco da atividade, a subjetiva possibilita a análise qualitativa da conduta empresarial, identificando falhas éticas ou abusos deliberados. Com isso, o Judiciário pode impor sanções mais severas, inclusive em caráter punitivo ou exemplificador, o que contribui para coibir práticas desleais e reforçar padrões de conduta mais responsáveis por parte das plataformas.

Nesse contexto, destaca-se a jurisprudência do Tribunal de Justiça de São Paulo (TJ-SP), no caso da Apelação Cível nº 1000291-12.2023.8.26.0637, a qual aborda a responsabilidade civil no contexto de investimentos em uma empresa que opera no ramo de apostas digitais e trader esportivo (TJ-SP, 2024). No caso em tela, a responsabilidade civil objetiva foi aplicada, dispensando a comprovação de culpa, enquanto a subjetiva foi analisada em relação à conduta dos envolvidos.

Sendo assim, situações envolvendo cláusulas abusivas, ausência de suporte ou indução ao erro configuram cenários em que a responsabilização por culpa ainda encontra espaço legítimo. Assim, nos casos em que não se configura uma típica relação de consumo, mas há falha clara da plataforma, a responsabilidade subjetiva pode complementar a objetiva. Esse cenário exige do intérprete uma análise criteriosa da conduta empresarial, da extensão do prejuízo e da configuração específica do vínculo jurídico entre as partes.

2.3 – A RESPONSABILIDADE CIVIL NAS RELAÇÕES DE CONSUMO E NOS CONTRATOS ELETRÔNICOS

Com a digitalização das relações comerciais, a responsabilidade civil nas relações de consumo e nos contratos eletrônicos passou a ocupar um papel estratégico na tutela do consumidor. O CDC consagra a responsabilidade objetiva do fornecedor por defeitos na prestação do serviço, considerando a vulnerabilidade do consumidor em múltiplas dimensões. No ambiente digital, essa vulnerabilidade é ainda mais acentuada, especialmente quando os contratos são firmados por meio eletrônico, sem possibilidade de negociação e com cláusulas muitas vezes redigidas unilateralmente pelas plataformas.

Como já analisado no tópico anterior, o consumidor, ao interagir com casas de apostas online, frequentemente aceita termos de uso complexos ou pouco claros, o que desafia os princípios da boa-fé, da transparência e da função social do contrato. Tais termos quando acordados, muitas vezes, apresentam cláusulas que limitam sua proteção jurídica, como a exclusão de responsabilidade da operadora, a escolha de foro estrangeiro e a ausência de suporte efetivo (Brito; Aragão; Costa, 2021, p. 268-270).

Dessa forma, acabam formando uma espécie de contrato unilateral, muito bem abordado na obra “Novos horizontes da responsabilidade civil nas relações de consumo e os desafios regulatórios no cenário da economia de plataforma.”:

Cumprida a tarefa de apresentar o estado da arte acerca da delimitação da compreensão do sentido conferido aos bens digitais, debate que deve ser expandido e ampliado nos próximos anos, não podemos perder de vista que na falta de legislação específica, o disciplinamento das relações jurídicas a eles relacionadas vem ocorrendo através de instrumentos contratuais, normalmente elaborados de modo unilateral pelos fornecedores de produtos e serviços, que se apresentam em evidente vantagem técnica, jurídica e informacional em relação ao outro figurante da relação negocial (Brito; Aragão; Costa, 2021, p. 268-270).

Nessa conjuntura, a responsabilidade civil atua não apenas como mecanismo de reparação, mas como instrumento de reequilíbrio contratual, promovendo justiça nas relações marcadas por desigualdade estrutural. Desse modo, pode-se destacar como hipóteses configurativas típicas de responsabilidades objetiva, nos termos do art. 14 do CDC, as falhas operacionais, vícios ocultos nos sistemas, publicidade enganosa ou omissões informacionais (Brasil, 1990).

A aplicação do Código de Defesa do Consumidor (CDC) às relações entre apostadores e operadoras de plataformas digitais encontra respaldo direto no art. 27 da Lei nº 14.790/2023, que assegura expressamente aos apostadores todos os direitos previstos na legislação consumerista. Esse dispositivo confirma que a relação jurídica firmada entre usuário e casa de apostas é regida pelos princípios e garantias do CDC, incluindo o direito à informação clara, à transparência contratual, à proteção contra cláusulas abusivas e à reparação por danos causados por falhas no serviço (Brasil, 2023).

Assim, a incidência do regime de responsabilidade objetiva e demais mecanismos protetivos do consumidor não depende de interpretação extensiva, mas decorre da própria norma especial que regula o setor, conferindo maior segurança jurídica à aplicação do CDC no ambiente das apostas digitais.

No caso das bets online, a tentativa de afastar responsabilidades por meio de cláusulas de foro estrangeiro ou limitações de reparação deve ser analisada com rigor, à luz da vedação de abusos contratuais no ordenamento pátrio, razão pela qual a interpretação sistemática do direito civil, do consumidor e eletrônico se mostra essencial para promover equilíbrio e segurança jurídica nas apostas digitais.

3 – CASAS DE APOSTAS ONLINE: CONCEITOS JURÍDICOS E TECNOLÓGICOS

3.1 - CONCEITO E FUNCIONAMENTO DAS CASAS DE APOSTAS DIGITAIS

As casas de apostas digitais, também chamadas de plataformas de betting online, são empresas que oferecem ao usuário a possibilidade de realizar apostas em eventos esportivos, jogos virtuais ou outros tipos de competição, mediante o pagamento de um valor e a promessa de retorno financeiro caso a previsão seja bem-sucedida. A principal característica desse modelo de negócio é o funcionamento exclusivamente digital, por meio de sites e aplicativos acessíveis por computadores, smartphones ou outros dispositivos conectados à internet. Essas plataformas operam com base em sistemas informatizados, algoritmos estatísticos e regras previamente estabelecidas, que determinam as chamadas quotas fixas, isto é, o valor que o

apostador poderá ganhar em caso de acerto já é conhecido no momento da aposta (Pasqual; Manfroi, 2024, p. 181-183).

O funcionamento dessas plataformas envolve uma estrutura tecnológica robusta, que inclui sistemas de segurança digital, gateways de pagamento, algoritmos de odds (probabilidades), inteligência artificial para análise de riscos e, frequentemente, termos de uso e contratos eletrônicos padronizados, aceitos pelo usuário com poucos cliques.

Ademais, nas referidas plataformas, o serviço prestado vai além do simples ato de registrar a aposta; ele envolve também suporte técnico, gerenciamento de conta, controle de acesso por idade e localização, além de campanhas de marketing digital altamente segmentadas, com uso intensivo de dados pessoais para atingir o perfil do apostador ideal. Em muitas dessas plataformas, também há elementos de gamificação, bônus de entrada, programas de fidelidade e estímulos ao jogo recorrente, o que torna o modelo de negócio não apenas complexo do ponto de vista técnico, mas também sensível do ponto de vista jurídico (G1, 2023a).

A atividade de apostas digitais movimenta bilhões de reais anualmente no Brasil e, até recentemente, carecia de regulamentação específica. Segundo dados do Banco Central, as apostas digitais movimentaram entre R\$ 18 bilhões e R\$ 21 bilhões por mês no Brasil em 2024, totalizando aproximadamente R\$ 240 bilhões no ano (Exame, 2024).

Isso fez com que diversas empresas estrangeiras passassem a operar no território nacional sem sede física no país e sem cumprir obrigações tributárias ou consumeristas previstas na legislação brasileira. Com a promulgação da Lei nº 14.790/2023, o Estado passou a reconhecer e regular as chamadas apostas de quota fixa, exigindo autorização prévia para funcionamento, recolhimento de tributos, proteção ao consumidor e mecanismos de integridade. Ainda assim, muitas casas de apostas seguem operando com estruturas jurídicas complexas, utilizando-se de sedes em paraísos fiscais, contratos de adesão internacionais e mecanismos que dificultam a responsabilização direta por falhas ou danos (Uol Economia, 2024).

Compreender o conceito e o funcionamento das casas de apostas digitais é essencial para a análise da responsabilidade civil dessas empresas, uma vez que o

modelo de operação, a forma como se comunicam com o consumidor e os instrumentos contratuais utilizados influenciam diretamente na caracterização do vínculo jurídico e na definição do dever de indenizar. Trata-se de um ambiente em constante transformação, que demanda um olhar jurídico atento à sua arquitetura tecnológica, à relação contratual que estabelece e aos impactos que pode gerar sobre os direitos dos usuários.

3.2 – APOSTAS DE QUOTA FIXA E SUA DISTINÇÃO JURÍDICA

As apostas de quota fixa foram oficialmente reconhecidas pela Lei nº 14.790/2023 como uma modalidade distinta das loterias e dos jogos de azar tradicionais. Nesse modelo, o apostador conhece previamente o valor que poderá receber em caso de acerto, com base em odds definidas pela própria plataforma. Essa previsibilidade afasta o caráter puramente aleatório das apostas, o que justificou seu enquadramento como serviço público de natureza comercial, explorado por empresas privadas mediante autorização estatal (Pasqual; Manfroi, 2024, p. 181-183).

No entanto, há um paradoxo: enquanto é possível apostar legalmente na modalidade de quota fixa esportiva, as mesmas plataformas frequentemente oferecem jogos de cassino, que são ilegais e baseados exclusivamente na sorte (Canal, 2023). Esse tipo de jogo pode resultar em grandes perdas e não é contemplado pelas leis atuais, o que gera dúvidas sobre a possibilidade de autorização pelo Ministério da Fazenda (Pasqual; Manfroi, 2024, p. 190). Sendo assim, se as apostas de quota fixa já apresentam um objeto de atenção ao campo do Direito, quando trata-se dos jogos de cassino, a atenção deve ser redobrada, uma vez que os cassinos não são proibidos no Brasil no âmbito físico.

Entretanto, torce-se para que, com o tempo e com a devida aplicação da Lei nº 14.790/2023, tais plataformas que ofertam modalidades de cassino online, desrespeitando o ordenamento jurídico, sofram suas devidas penalidades, constantes no rol do artigo 41 da referida Lei. Contudo, destaca-se que ainda não há clareza quanto à aplicação das penalidades em comento, haja vista ausência de jurisprudência consolidada sobre o tema (Brasil, 2023).

Não obstante, a modalidade de quota fixa, enquanto classificação, possui efeitos práticos relevantes, pois define o regime jurídico aplicável à atividade. Ao contrário dos jogos de azar, em regra proibidos, ou das loterias estatais, as apostas de quota fixa são reguladas por normas específicas que combinam os princípios da livre iniciativa com exigências de controle, fiscalização e proteção ao consumidor. A Lei nº 14.790/2023 prevê expressamente que a exploração de apostas de quota fixa é atividade privada sujeita à autorização estatal e à observância de princípios públicos relevantes, como a defesa do consumidor. Trata-se, portanto, de uma atividade híbrida, com natureza privada, mas sujeita a normas públicas rigorosas (Brasil, 2023).

Tal enquadramento, contudo, não exclui os riscos associados à atividade, especialmente no que se refere à transparência na definição das quotas, à publicidade dirigida e à proteção dos usuários mais vulneráveis. Por isso, a compreensão jurídica dessa modalidade exige não apenas o domínio da legislação específica, mas também uma leitura articulada com os princípios do Direito Civil, do Direito do Consumidor e do Direito Eletrônico, que oferecem as bases para analisar a responsabilidade das plataformas diante de falhas ou abusos.

3.3 – A ATIVIDADE DAS BETS ONLINE SOB A ÓTICA DO DIREITO ELETRÔNICO E CIVIL

Mais do que uma atividade autorizada pela Lei nº 14.790/2023, a operação das plataformas de apostas online envolve uma complexa rede de relações jurídicas e tecnológicas que exige análise interdisciplinar. No campo do Direito Eletrônico, destacam-se obrigações relacionadas à segurança da informação, à transparência contratual e à proteção de dados pessoais, especialmente diante da intensa coleta e uso de informações sensíveis por meio de algoritmos e inteligência artificial. O descumprimento dessas obrigações, previstas inclusive na Lei Geral de Proteção de Dados (LGPD), pode ensejar não só sanções administrativas, como também a responsabilização civil por danos causados ao usuário (Pasqual; Manfroi, 2024, p. 183-185).

Sob a perspectiva do Direito Civil, essas plataformas firmam contratos eletrônicos de adesão, nos quais há clara assimetria entre as partes. Essa configuração impõe a aplicação dos princípios da boa-fé objetiva, da função social do contrato e da proteção da parte mais vulnerável. Disposições contratuais que limitem indevidamente direitos do consumidor, imponham foro estrangeiro ou ocultem informações essenciais devem ser analisadas com cautela à luz do ordenamento jurídico brasileiro (Rebouças, 2016, p. 20).

Conforme já analisado nos tópicos anteriores, quando a relação se configura como uma típica relação de consumo, é plenamente aplicável o regime da responsabilidade objetiva previsto no CDC, sendo suficiente a demonstração do dano e do nexo causal. Nesse sentido, situações como falhas técnicas que prejudiquem apostas, práticas publicitárias abusivas ou omissão de suporte ao usuário são exemplos de condutas que podem ensejar dever de reparação.

Portanto, a atuação das casas de apostas online exige mais do que simples conformidade com a legislação regulatória: demanda uma abordagem jurídica integrada, capaz de assegurar que a operação dessas plataformas esteja alinhada aos direitos fundamentais dos usuários e aos princípios que regem as relações contratuais e de consumo no ambiente digital.

4 – A LEI Nº 14.790/2023: CONTEXTO, ESTRUTURA E INOVAÇÕES REGULATÓRIAS

4.1 – PANORAMA LEGISLATIVO ANTERIOR À LEI

Antes da promulgação da Lei nº 14.790/2023, o ordenamento jurídico brasileiro carecia de regulamentação específica e consolidada sobre as apostas de quota fixa em ambiente online, gerando um cenário de insegurança jurídica tanto para operadores quanto para usuários. O marco legal vigente à época era o Decreto-Lei nº 3.688/1941 (Lei das Contravenções Penais), que proibia genericamente os jogos de azar, salvo exceções autorizadas pelo Estado, como as loterias federais. Tal norma, concebida em contexto histórico e tecnológico distinto, mostrava-se insuficiente para

lidar com as novas modalidades de apostas digitais, sem oferecer parâmetros claros de fiscalização ou responsabilização (Pasqual; Manfroi, 2024, p. 178-182).

Em sentido sequencial, houve a promulgação da Lei nº 13.756/2018 que representou um avanço ao autorizar, em seu artigo 29, a exploração de apostas de quota fixa como serviço público a ser delegado à iniciativa privada. No entanto, sua redação genérica limitava-se à autorização da atividade, sem regulamentar aspectos fundamentais como operação, tributação, responsabilidade e proteção do consumidor. Tentativas posteriores de regulamentação, como o Decreto nº 10.467/2020, não supriram de forma eficaz esse vácuo normativo (Pasqual; Manfroi, 2024, p. 180).

Nesse contexto, diversas plataformas estrangeiras passaram a atuar livremente no Brasil, muitas delas sediadas em paraísos fiscais, sem controle de publicidade, recolhimento de tributos ou mecanismos de proteção ao usuário. A ausência de regras específicas dificultava a caracterização da relação jurídica entre apostador e plataforma, comprometendo a aplicação dos institutos da responsabilidade civil e do direito do consumidor. Assim, o Poder Judiciário, por sua vez, enfrentava obstáculos ao julgar casos envolvendo falhas de serviço, bloqueios indevidos e recusas de pagamento (Uol, 2023).

Esse panorama evidenciou a necessidade urgente de um marco legal moderno e abrangente, capaz de responder aos desafios técnicos, jurídicos e econômicos do setor. A falta de normas claras fragilizava o controle estatal e deixava o consumidor vulnerável a práticas abusivas e riscos como o vício em jogos. A Lei nº 14.790/2023 surge, portanto, como resposta a essa omissão legislativa, buscando conferir segurança jurídica, garantir direitos aos usuários e impor deveres objetivos às plataformas operadoras.

4.2 – PRINCIPAIS DISPOSITIVOS DA LEI 14.790/2023

A Lei nº 14.790/2023 representa um marco normativo no ordenamento jurídico brasileiro ao estabelecer, pela primeira vez, uma regulamentação específica para a exploração das apostas de quota fixa no país. A legislação define essa modalidade como serviço público passível de delegação à iniciativa privada, mediante autorização

do Ministério da Fazenda, conforme dispõe o art. 5º e 6º da referida norma (Brasil, 2023).

Nesse viés, o texto legal institui um conjunto de obrigações e parâmetros que buscam conferir transparência, integridade e segurança jurídica às operações realizadas por meio de plataformas digitais. Dentre seus principais dispositivos, destacam-se aqueles que tratam da autorização para funcionamento, da fiscalização da atividade, da tributação incidente e da proteção aos apostadores.

No que se refere à autorização para operação, o artigo 7º da Lei estabelece que apenas pessoas jurídicas constituídas segundo a legislação brasileira, com sede e administração no território nacional, poderão explorar comercialmente as apostas de quota fixa, mediante habilitação junto ao Ministério da Fazenda (Brasil, 2023). Essa exigência visa coibir a atuação de empresas estrangeiras que operavam de forma irregular e sem qualquer vínculo jurídico com o país. Além disso, o artigo 8º impõe às operadoras a adoção de políticas e controles internos relacionados ao atendimento aos apostadores, ouvidoria, prevenção à lavagem de dinheiro e integridade esportiva.

Quanto à fiscalização e controle, os artigos 8 e 9 atribuem ao Ministério da Fazenda a competência para regulamentar, autorizar, supervisionar e punir as operadoras (Brasil, 2023). A legislação também estabelece regras para a publicidade de apostas, conforme positivado nos artigos 16 e 17 da Lei nº 14.790/2023, os quais proíbem campanhas que incentivem o jogo de forma irresponsável ou que sejam voltadas a menores de idade, além de exigir mensagens de alerta sobre os riscos do vício (Brasil, 2023).

Outrossim, a respeito da segurança do dinheiro do apostador, a nova legislação fez questão de mencionar em seu artigo 22 que as quantias monetárias depositadas pelos apostadores constituem patrimônio separado, de modo que não se confunde com o do agente operador de apostas. Essa previsão é válida, inclusive, para casos mais extremos como de falência.

No tocante à proteção do usuário, o artigo 23 em seu § 3º da Lei nº 14.790/2023, além do já mencionado artigo 8, determinam que os operadores de apostas implementem políticas de jogo responsável a serem fiscalizados pelo Ministério da Fazenda, incluindo a disponibilização de ferramentas de controle de uso,

como a definição de limites de tempo e de valor para as apostas, além da oferta de opções de autoexclusão voluntária. Esses mecanismos permitem que o próprio apostador possa limitar ou bloquear seu acesso à plataforma, funcionando como medida preventiva ao desenvolvimento de comportamento compulsivo e reforçando a proteção ao consumidor em ambiente digital (Brasil, 2023).

No âmbito tributário, a Lei nº 14.790/2023 introduz inovações significativas. O artigo 30 estabelece que as operadoras de apostas de quota fixa devem recolher uma alíquota de 12% sobre a receita bruta, após a dedução dos prêmios pagos aos apostadores. Esses recursos são destinados a áreas sociais prioritárias, como educação, segurança pública, saúde e esporte, reforçando o caráter social da norma.

Adicionalmente, o artigo 31 dispõe que os prêmios recebidos pelos apostadores estão sujeitos à incidência de Imposto de Renda à alíquota de 15% sobre o valor líquido ganho, ou seja, sobre o montante do prêmio subtraído o valor da aposta correspondente (Brasil, 2023).

Apesar dos avanços, nota-se que a Lei nº 14.790/2023 silencia sobre pontos cruciais da relação entre plataforma e usuário, como os limites da responsabilidade civil das operadoras, os deveres contratuais frente a falhas técnicas e os critérios para reparação em casos de vício de consentimento ou publicidade enganosa. Esse vácuo normativo obriga o intérprete jurídico a recorrer ao Código Civil, ao Código de Defesa do Consumidor e à doutrina especializada, a fim de preencher lacunas e garantir a efetividade dos direitos dos apostadores. Assim, embora a norma represente um avanço expressivo na regulação do setor, ainda carece de complementação para enfrentar os desafios civis e eletrônicos da atividade de apostas online.

Não obstante essa lacuna técnica, é relevante destacar que o art. 27 da Lei nº 14.790/2023 expressamente reconhece a aplicação do Código de Defesa do Consumidor aos apostadores, assegurando-lhes todos os direitos previstos na Lei nº 8.078/1990. Tal dispositivo representa uma ponte entre o marco regulatório específico e o sistema geral de proteção ao consumidor, permitindo que os princípios da responsabilidade objetiva, da boa-fé, da transparência e da reparação integral orientem a responsabilização das operadoras (Brasil, 2023).

Dessa forma, embora a lei não estabeleça parâmetros técnicos próprios para a responsabilização civil, sua remissão expressa ao CDC fornece o respaldo normativo necessário para a atuação do Judiciário e da doutrina na proteção dos consumidores em contextos digitais complexos, como o das apostas online.

Tal conjuntura pode ser observada na jurisprudência do Tribunal de Justiça do Rio de Janeiro (TJ-RJ), no caso da Apelação nº 0015381-34.2019.8.19.0210, a qual trata de uma ação indenizatória por danos morais e materiais envolvendo apostas esportivas online (TJ-RJ, 2021). Embora o dano extrapatrimonial tenha sido afastado, o julgador aplicou subsidiariamente o CDC, reconhecendo a má qualidade do serviço prestado e a relação de consumo entre as partes, reforçando a aplicação dos princípios do CDC, como a proteção ao consumidor contra práticas abusivas e a garantia de qualidade nos serviços prestados.

Adicionalmente, a Lei também disciplina um sistema sancionador próprio, especialmente entre os artigos 38 e 48, prevendo infrações administrativas, penalidades e critérios de apuração e aplicação. Dentre as sanções possíveis, destacam-se advertências, multas que podem chegar a dois bilhões de reais, suspensão ou cassação de autorização, proibição de atuação e inabilitação de dirigentes, conforme os artigos 41 e 42 (Brasil, 2023). Esses dispositivos visam assegurar a integridade do setor, reforçar a atuação fiscalizatória do Estado e coibir condutas lesivas, ainda que operem em esfera distinta da responsabilidade civil, voltada à reparação dos danos causados diretamente ao consumidor.

Por fim, importa destacar, contudo, que o regime sancionador não substitui o direito do consumidor à reparação individual por eventuais danos sofridos, sendo cabível, portanto, a coexistência entre a responsabilização administrativa das operadoras e sua responsabilização civil, especialmente quando presentes elementos como falha na prestação do serviço, abuso contratual ou dano moral decorrente de sua conduta.

5 – ANÁLISE CRÍTICA DA RESPONSABILIDADE CIVIL DAS CASAS DE APOSTAS ONLINE

5.1 – RISCOS JURÍDICOS INERENTES À ATIVIDADE: FALHAS DE SERVIÇO, VÍCIOS DE CONSENTIMENTO E PUBLICIDADE ABUSIVA

A atividade das casas de apostas online, embora legitimada e parcialmente regulamentada pela Lei nº 14.790/2023, envolve riscos jurídicos significativos, sobretudo em razão da operação digital, da vulnerabilidade informacional do consumidor e do caráter gamificado das plataformas (Brasil, 2023). Tais riscos não se restringem a falhas pontuais, mas derivam da própria lógica operacional dessas empresas, que frequentemente se estruturam em torno de estratégias persuasivas, sistemas automatizados e cláusulas contratuais redigidas unilateralmente (Tartuce, 2021, p. 81).

Entre os principais pontos que podem ensejar responsabilização civil, destacam-se: falhas na prestação do serviço, vícios de consentimento nos contratos eletrônicos e publicidade abusiva. As falhas técnicas ocorrem, por exemplo, em situações como a instabilidade de sistemas durante apostas ao vivo, bloqueio arbitrário de contas com saldo, recusa de pagamento de prêmios ou inconsistências nas odds.

As falhas em comento, mesmo quando atribuídas a supostos problemas operacionais, configuram vícios na prestação do serviço, nos termos do art. 20 do Código de Defesa do Consumidor (Brasil, 1990), gerando o dever de indenizar por danos materiais e morais. Caso ilustrativo ocorreu em 2023, quando uma plataforma estrangeira bloqueou contas de usuários com valores acima de R\$5.000,00, sob alegação genérica de "análise de integridade", sem fundamentação concreta ou canal de defesa efetivo (Uol, 2023a).

Outro risco importante refere-se aos vícios de consentimento. O aceite dos termos de uso costuma ocorrer de forma apressada e sob influência de elementos visuais e sonoros apelativos, como bônus condicionados, contagens regressivas e uso de cores chamativas, práticas comumente associadas aos chamados dark patterns, que são técnicas de design voltadas a induzir o usuário a tomar decisões impulsivas. Além disso, os contratos costumam ser redigidos em linguagem técnica ou estrangeira, dificultando a compreensão. Esses fatores podem configurar erro, dolo

ou até coação, comprometendo a validade do contrato e autorizando a responsabilização da operadora (Rebouças, 2016, p. 20).

A publicidade é outro campo que demanda atenção. Muitas plataformas veiculam campanhas associando apostas a sucesso financeiro ou realização pessoal, sem esclarecer adequadamente os riscos envolvidos. O uso de influenciadores para exibir ganhos extraordinários ou simular apostas bem-sucedidas reforça no usuário a ilusão de controle sobre o acaso. Tais práticas podem ser enquadradas como publicidade enganosa ou abusiva, vedada pelo art. 37 do Código de Defesa do Consumidor (Brasil, 1990).

Ainda, é frequente a ausência de mecanismos eficazes de controle e proteção, como ferramentas de autoexclusão, limites de gasto e bloqueio voluntário. A negligência no fornecimento dessas ferramentas ou a falha em responder a pedidos de exclusão pode configurar omissão relevante, violando o dever de cuidado e comprometendo a saúde mental do usuário. Em casos extremos, a falta de ação da operadora diante de sinais de ludopatia pode atrair responsabilidade por danos psíquicos.

Ainda no que tange os transtornos psíquicos relacionados aos jogos, destaca-se que, no Brasil, estima-se que 1% da população tenha transtorno do jogo, e 1,3% uma síndrome parcial, totalizando 2,3% da população, de acordo com Hermano Tavares, coordenador do Programa Ambulatorial do Jogo Patológico (Pro-Amjo) do Hospital das Clínicas da Universidade de São Paulo (USP) (Cabo). (Pasqual; Manfroi, 2024, p. 187).

Finalmente, destaca-se o papel dos algoritmos, que controlam as odds, o perfil de risco dos usuários e a dinâmica das apostas. Quando esses sistemas operam de forma opaca ou discriminatória, por exemplo, limitando ganhos com base no histórico do usuário, há violação ao dever de transparência e risco à integridade da relação jurídica. A responsabilização nesses casos decorre tanto do defeito do serviço quanto da estrutura digital assimétrica que impede o controle efetivo por parte do consumidor.

Diante desse panorama, é imprescindível interpretar a responsabilidade civil das operadoras à luz dos princípios do Direito Civil e do Código de Defesa do Consumidor, especialmente a boa-fé objetiva, a função social do contrato e o dever

de lealdade. Mais do que reparar danos, a responsabilização deve operar como mecanismo regulador das práticas empresariais digitais, prevenindo abusos sistêmicos e promovendo o equilíbrio contratual.

5.2 – A RESPONSABILIDADE CIVIL DE INFLUENCIADORES DIGITAIS E DIVULGADORES DE CASAS DE APOSTAS

O crescimento das estratégias de marketing digital das casas de apostas online elevou os influenciadores a protagonistas na captação de novos usuários, especialmente entre o público jovem. Em muitos casos, essas figuras atuam como intermediadores comerciais, promovendo plataformas de forma direta e persuasiva, o que levanta questionamentos relevantes no campo da responsabilidade civil. Campanhas publicitárias que associam o ato de apostar à conquista de riqueza, sucesso pessoal e prestígio social, muitas vezes ocultam os riscos reais da atividade e exploram a vulnerabilidade emocional dos seguidores, o que viola frontalmente o art. 37 do Código de Defesa do Consumidor, ao configurar publicidade enganosa ou abusiva (Brasil, 1990).

Casos amplamente divulgados, como o da plataforma Blaze e o chamado "Jogo do Tigrinho", demonstraram o uso de influenciadores para simular ganhos irreais com contas "demo" e atrair apostadores reais a sistemas onde os riscos eram subestimados (Migalhas, 2023). Nesses episódios, a atuação dos criadores de conteúdo extrapolou os limites da mera opinião, assumindo um papel ativo na indução do comportamento do consumidor, com evidente impacto jurídico. Ainda que não sejam os responsáveis diretos pela operação da plataforma, esses influenciadores integram a cadeia de fornecimento, podendo ser responsabilizados com base no art. 14, §1º do CDC, que prevê a solidariedade entre todos que participam da oferta e divulgação de serviços (Brasil, 1990).

Além disso, os arts. 63, 67 e 69 do CDC tipificam como infrações penais a veiculação de publicidade enganosa, a omissão de riscos e a execução de serviços perigosos em desacordo com normas técnicas. Embora a responsabilização penal dependa da atuação estatal, o campo civil permite ações reparatórias diretas por

danos materiais e morais, especialmente quando se comprova que o influenciador agiu com dolo, negligência ou omissão relevante (Brasil, 1990).

A responsabilização civil também encontra amparo doutrinário na teoria da culpa concorrente e na violação ao dever de informação. Influenciadores que lucram com a promoção de serviços de risco sem esclarecer os perigos envolvidos, ou que participam de campanhas estruturadas para manipular a percepção dos consumidores, não podem se eximir da responsabilidade sob o argumento de mera divulgação. A jurisprudência ainda incipiente tende a reconhecer essa corresponsabilidade quando o influenciador possui vínculo contratual com a plataforma ou atua como seu representante de fato (Migalhas, 2023).

Diante da repercussão pública do tema, o Congresso Nacional passou a discutir projetos como o PL 3.915/2023, que pretende regulamentar a atuação de influenciadores em campanhas de apostas e proibir certos tipos de promoção enganosa. Ademais, outros projetos, como o PL 1.547/2023 e o PL 5.864/2023, reforçam a tendência de se atribuir deveres informacionais mais rígidos aos criadores de conteúdo, especialmente em nichos de alto risco, como o das apostas (Migalhas, 2023).

Portanto, a responsabilização civil dos influenciadores digitais no contexto das apostas online deve ser analisada à luz do grau de envolvimento com a plataforma, da clareza das informações transmitidas e do impacto de suas ações sobre o público. Quando configurado o nexo de confiança e influência, a responsabilidade solidária se torna não apenas possível, mas necessária, como instrumento de proteção ao consumidor e de contenção de práticas abusivas no mercado digital.

5.3 – AUSÊNCIA DE PREVISÃO EXPRESSA DE RESPONSABILIDADE CIVIL NA LEGISLAÇÃO

A promulgação da Lei nº 14.790/2023 representou um importante marco normativo ao regulamentar as apostas de quota fixa no Brasil. Ainda que tenha disciplinado aspectos operacionais, tributários e de integridade, e assegurado aos apostadores os direitos previstos no Código de Defesa do Consumidor, conforme

dispõe o art. 27 da referida norma, a lei não estabeleceu parâmetros técnicos próprios ou obrigações específicas voltadas à responsabilização civil das operadoras no ambiente digital, especialmente nos casos de falhas contratuais, vícios de consentimento, publicidade enganosa ou prejuízos decorrentes da má prestação do serviço (Brasil, 2023).

Essa lacuna é especialmente preocupante diante da natureza das controvérsias mais recorrentes no setor, que envolvem bloqueios arbitrários de contas, recusas de pagamento, falhas técnicas, ausência de suporte e termos contratuais obscuros. Muitos contratos são elaborados unilateralmente pelas operadoras, redigidos em idioma estrangeiro, com cláusulas de foro internacional e com limitações abusivas de responsabilidade. Tal cenário impõe ao Judiciário o desafio de interpretar e preencher esse vácuo normativo sem respaldo direto na lei, o que compromete a previsibilidade das decisões e fragiliza a proteção jurídica do consumidor (G1, 2023b; Uol, 2023).

Nesse contexto, torna-se imprescindível a aplicação supletiva do Código de Defesa do Consumidor (CDC) e do Código Civil, que oferecem diretrizes fundamentais para a responsabilização em casos de dano. A relação entre usuário e casa de apostas configura-se, em regra, como relação de consumo, conforme os arts. 2º e 3º do CDC (Brasil, 1990), aplicando-se a responsabilidade objetiva prevista no art. 14: basta a demonstração do dano e do nexo causal, sendo desnecessária a prova de culpa (Pasqual; Manfroi, 2024, p. 185–186).

Além disso, o CDC impõe obrigações de informação clara, transparência contratual, proibição de cláusulas abusivas e dever de boa-fé. Muitas operadoras descumprem esses preceitos, adotando contratos eletrônicos com linguagem técnica ou estrangeira, exclusões de responsabilidade, renúncia ao foro brasileiro e ausência de mecanismos de resolução eficaz de conflitos. Em tais hipóteses, o CDC autoriza a nulidade das cláusulas lesivas e impõe o dever de indenizar por danos materiais e morais (Brasil, 1990).

Já o Código Civil atua como fonte subsidiária quando a relação não estiver integralmente abrangida pelo CDC ou exigir análise à luz dos princípios contratuais clássicos. Os artigos 421 e 422 impõem o respeito à função social do contrato, à boa-fé objetiva e aos deveres de lealdade e cooperação, princípios frequentemente

violados nas relações com plataformas de apostas. A prática de omitir informações relevantes, adotar termos contraditórios ou frustrar a legítima expectativa do consumidor configura inadimplemento contratual indenizável nos termos do art. 389 (Brasil, 2002).

Importa ainda destacar o art. 927 do Código Civil, que prevê a responsabilidade objetiva quando a atividade normalmente exercida implicar, por sua natureza, risco aos direitos de outrem. Considerando o volume financeiro movimentado, o uso de estratégias de engajamento e a assimetria informacional, é possível enquadrar a operação das casas de apostas online como atividade de risco, atraindo o dever de indenizar mesmo sem demonstração de culpa (Brasil, 2002).

A título de comparação, países como Reino Unido, Espanha e Portugal adotam regulamentos próprios com diretrizes claras sobre responsabilidade civil das operadoras, incluindo deveres de monitoramento, limites compulsórios de gastos e mecanismos automatizados de intervenção preventiva em casos de comportamento compulsivo (Gambling Commission, 2023; Portugal, 2013; Altenar, 2024). A ausência de previsões similares no Brasil demonstra um descompasso regulatório e reforça a necessidade de uma interpretação integrativa do ordenamento jurídico.

Portanto, embora a Lei nº 14.790/2023 represente um avanço normativo e afirme a aplicação do CDC em seu texto, a ausência de regulamentação mais específica e tecnicamente estruturada sobre as obrigações civis das operadoras evidencia uma fragilidade importante. Isso reforça a necessidade de uma atuação proativa do Judiciário e da doutrina, integrando a legislação com os preceitos do Código de Defesa do Consumidor e do Código Civil, de forma a assegurar maior equilíbrio nas relações contratuais, transparência informacional e respeito aos direitos fundamentais do consumidor.

6 – DESAFIOS ATUAIS E CAMINHOS PARA A EFETIVAÇÃO DA RESPONSABILIDADE CIVIL DAS CASAS DE APOSTAS ONLINE NO BRASIL

6.1 – INSEGURANÇA JURÍDICA E CONSTRUÇÃO JURISPRUDENCIAL EMERGENTE

Embora a Lei nº 14.790/2023 tenha estabelecido um marco legal para a regulamentação das apostas de quota fixa no Brasil, sua recente promulgação e a ausência de previsões específicas sobre responsabilidade civil, como obrigações de indenizar, parâmetros de boa-fé contratual ou deveres específicos diante de falhas na prestação de serviço, ainda limitam sua efetividade na proteção do consumidor. Ademais, a escassez de jurisprudência consolidada sobre o tema contribui para um ambiente de insegurança jurídica, em que os operadores do Direito enfrentam dificuldade em prever os critérios de responsabilização aplicáveis às plataformas.

As decisões judiciais disponíveis até o momento são majoritariamente de primeira instância e abordam situações pontuais, como bloqueios indevidos de contas, falhas no pagamento de prêmios e contratos redigidos em língua estrangeira. Em muitos casos, os magistrados oscilam entre aplicar o Código de Defesa do Consumidor ou interpretar as apostas como relações contratuais atípicas, ainda sem diretrizes superiores uniformizadas, o que prejudica tanto o consumidor quanto a previsibilidade da própria atividade jurisdicional (G1, 2023b).

Além disso, a ausência de precedentes sólidos impede que se estabeleça um regime jurídico uniforme sobre a responsabilidade civil das casas de apostas e dificulta a consolidação de parâmetros claros para sua aplicação, sobretudo no que se refere à boa-fé, transparência e função social do contrato.

A situação torna-se ainda mais complexa diante do cenário de transição regulatória atualmente em curso. Embora a referida lei determine, em seu art. 5º, que apenas operadoras com sede e administração no Brasil possam atuar regularmente, a implementação efetiva desse dispositivo ainda depende de regulamentação infralegal, especialmente no que se refere à estruturação do sistema de licenciamento, fiscalização e outorga (Brasil, 2023).

Dessa maneira, enquanto esse processo não se consolida, diversas plataformas estrangeiras seguem operando ativamente no país, muitas vezes sem representação legal local, com estruturas jurídicas opacas e localizadas em paraísos fiscais. Essas empresas continuam a celebrar contratos eletrônicos com consumidores brasileiros, impondo cláusulas de foro estrangeiro, redigindo termos de uso em idioma estrangeiro e restringindo o acesso à jurisdição nacional. Essa realidade, ainda presente, apesar do avanço normativo, dificulta sobremaneira a

responsabilização civil das operadoras, pois compromete a validade da citação judicial, a execução de decisões e o próprio acesso à Justiça (Jota, 2024).

Diante disso, o papel da jurisprudência superior, especialmente do Superior Tribunal de Justiça, torna-se essencial na consolidação de entendimentos que orientem os tribunais inferiores quanto à natureza jurídica da relação contratual, à limitação da autonomia privada em contextos de desequilíbrio informacional e à incidência do regime de responsabilidade objetiva nas apostas online. A atuação do Judiciário deve, portanto, assumir caráter integrativo, compensando as omissões legislativas e reafirmando os direitos dos consumidores no ambiente digital.

6.2 – INTERPRETAÇÃO SISTÊMICA E DIRETRIZES PROTETIVAS AO CONSUMIDOR

Diante da ausência de parâmetros técnicos vinculantes na Lei nº 14.790/2023, cabe ao Judiciário e à doutrina contribuir com a construção de diretrizes interpretativas que priorizem a proteção do consumidor, especialmente considerando a vulnerabilidade informacional e emocional que marca as relações estabelecidas no ambiente digital das apostas.

A aplicação sistemática de princípios como a boa-fé objetiva, a função social do contrato e o dever de transparência é fundamental para mitigar os efeitos da assimetria contratual. Outrossim, elementos como design persuasivo, gamificação, estímulos contínuos ao consumo e a utilização de algoritmos para maximizar o tempo de permanência do usuário configuram práticas que exigem controle jurídico mais atento.

Nesse contexto, a responsabilidade civil das casas de apostas deve ser compreendida não apenas como instrumento de reparação, mas como mecanismo de indução de condutas, capaz de impor limites à lógica extrativista e à manipulação comportamental promovida por essas plataformas.

Além disso, a proteção contra publicidade enganosa, especialmente aquela veiculada por influenciadores digitais que associam apostas a riqueza, liberdade ou

sucesso, deve ser reforçada à luz dos arts. 36 e 37 do CDC (Brasil, 1990). A responsabilização civil pode e deve alcançar tanto as casas de apostas quanto os agentes que participam da construção de campanhas manipulativas.

Nesse cenário, recomenda-se que decisões judiciais passem a adotar, de forma mais clara, critérios objetivos de análise de responsabilidade civil, considerando a existência de mecanismos de prevenção ao jogo compulsivo, a resposta, ou omissão, da plataforma diante de pedidos de autoexclusão ou comportamentos anômalos, o grau de clareza contratual e informacional, e a eventual frustração abusiva da legítima expectativa do consumidor.

Por fim, percebe-se que a construção jurisprudencial orientada por esses pilares permitirá não apenas o avanço da segurança jurídica, mas também a consolidação de um modelo normativo de responsabilidade que seja funcionalmente adequado ao ambiente digital e às especificidades do setor de apostas.

7 – CONCLUSÃO

A análise desenvolvida ao longo deste trabalho evidenciou que a promulgação da Lei nº 14.790/2023 representou um avanço normativo importante ao conferir maior segurança jurídica à atividade das apostas de quota fixa no Brasil. Todavia, apesar de regular aspectos operacionais, fiscais e publicitários, a legislação deixou de estabelecer critérios técnicos próprios e específicos sobre a responsabilização civil das operadoras diante de falhas na prestação do serviço, vícios contratuais e danos ao consumidor.

Verificou-se, também, que o modelo de negócios das casas de apostas online é marcado por assimetria informacional, contratos de adesão redigidos unilateralmente, design persuasivo e estratégias de engajamento que colocam o consumidor em posição de vulnerabilidade. Sendo assim, a ausência de diretrizes claras sobre responsabilidade civil transfere ao Poder Judiciário a tarefa de preencher essas lacunas normativas, o que, por ora, tem gerado decisões fragmentadas e instabilidade jurídica.

Nesse contexto, a aplicação supletiva do Código de Defesa do Consumidor, expressamente prevista no art. 27 da Lei nº 14.790/2023, e do Código Civil é essencial para assegurar a proteção efetiva do apostador, viabilizando a responsabilização objetiva das operadoras com base na teoria do risco da atividade.

Além disso, o trabalho demonstrou que o dever de reparação não se restringe às casas de apostas: influenciadores digitais que promovem essas plataformas de forma abusiva ou enganosa também podem ser responsabilizados solidariamente, conforme os preceitos do CDC.

Conclui-se, portanto, que a responsabilidade civil das casas de apostas online deve ser interpretada de forma sistêmica, considerando os princípios da boa-fé, transparência, função social do contrato e proteção da dignidade do consumidor digital. Ademais, a construção jurisprudencial orientada por essas diretrizes será fundamental para consolidar um regime jurídico mais justo, eficaz e funcionalmente adequado à complexidade do ambiente das apostas eletrônicas no Brasil.

REFERÊNCIAS

BRASIL. Lei nº 14.790, de 29 de dezembro de 2023. Dispõe sobre a tributação das apostas de quota fixa e altera as Leis nº 5.172, de 25 de outubro de 1966, nº 9.613, de 3 de março de 1998, e nº 13.756, de 12 de dezembro de 2018. Diário Oficial da União: seção 1, Brasília, DF, ano 162, n. 247, p. 1, 29 dez. 2023.

BRASIL. Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002. Institui o Código Civil. Diário Oficial da União: seção 1, Brasília, DF, 11 jan. 2002.

BRASIL. Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990. Dispõe sobre a proteção do consumidor e dá outras providências. Diário Oficial da União: seção 1, Brasília, DF, 12 set. 1990.

GONÇALVES, Carlos R. Responsabilidade Civil - 24ª Edição 2025. 24. ed. Rio de Janeiro: SRV, 2025. E-book. p.Capa. ISBN 9788553624973. Disponível em: <https://integrada.minhabiblioteca.com.br/reader/books/9788553624973/>. Acesso em: 14 abr. 2025.

GAGLIANO, Pablo Stolze; PAMPLONA FILHO, Rodolfo. Novo Curso de Direito Civil – Responsabilidade Civil. 21ª ed. São Paulo: Saraiva, 2023, p. 63

SILVA, Ruan da Guia. Contratos de apostas esportivas online: questões atuais sobre a (in) exigibilidade das dívidas de jogo ou aposta. Revista Brasileira de Direito Civil, v. 30, 2023. Disponível em: <https://rbdcivil.emnuvens.com.br/rbdc/article/view/959>. Acesso em: 02 abr. 2025.

PASQUAL, Cristina Stringari; MANFROI, Geórgia. Jogos de azar e de apostas de quota fixa on-line: reflexões sobre a proteção do consumidor-apostador. Revista Digital Constituição e Garantia de Direitos, Natal, v. 17, n. 1, p. 176–193, jan./jun. 2024. Disponível em: <https://periodicos.ufrn.br/constituidaogarantiadodireitos/article/view/37770>. Acesso em: 02 abr. 2025.

RODRIGUES, Claudia Martins. A função preventiva da responsabilidade civil sob a perspectiva do dano: é possível falar em responsabilidade civil sem dano? In: Responsabilidade civil: estudos de direito civil contemporâneo. São Paulo: Atlas, 2018. p. 1–25.

BRITO, Dante Ponte de; ARAGÃO, Ana Luiza Masstalerz Pires; COSTA, Pedrita Dias. Novos horizontes da responsabilidade civil nas relações de consumo e os desafios regulatórios no cenário da economia de plataforma. In: LEAL, Larissa Maria de Moraes et al. (org.) A defesa do consumidor na contemporaneidade. Recife: FASA, 2021. p. 168–186. Disponível em:

<https://www.esape.com.br/files/bibliotecas/362896f94bdace558d878061cb4c723f.pdf#page=169>. Acesso em: 14 abr. 2025.

TERAOKA, Thiago Massao Cortizo. Anotações sobre a distribuição do ônus da prova no Código de Processo Civil, Código de Defesa do Consumidor e Novo Código de Processo Civil. In: Reflexões de Magistrados Paulistas sobre o Código de Defesa do Consumidor. São Paulo: Escola Paulista da Magistratura, 2015. p. 353–363. Disponível em: <https://www.tjsp.jus.br/download/EPM/Publicacoes/ObrasJuridicas/cdc17.pdf>. Acesso em: 14 abr. 2025.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. Recurso Especial n. 1.155.190/SP. Relatora: Ministra Nancy Andrighi. Julgado em: 9 nov. 2010. DJe 24 nov. 2010. Disponível em: <https://www.stj.jus.br>. Acesso em: 14 abr. 2025.

G1. Como funcionam as apostas esportivas no Brasil. G1 – Economia, Rio de Janeiro, 25 jul. 2023. Disponível em: <https://g1.globo.com/economia/noticia/2023/07/25/como-funcionam-as-apostas-esportivas-no-brasil.ghtml>. Acesso em: 14 abr. 2025.

EXAME. Brasileiros movimentam até R\$ 21 bilhões por mês em apostas online via Pix, diz BC. Exame, São Paulo, 21 mar. 2024. Disponível em: <https://exame.com/brasil/brasileiros-movimentam-ate-r-21-bilhoes-por-mes-em-apostas-online-via-pix-diz-bc>. Acesso em: 11 abr. 2025.

UOL ECONOMIA. Os grupos estrangeiros que faturam com as bets no Brasil. São Paulo, 10 out. 2024. Disponível em: <https://economia.uol.com.br/noticias/redacao/2024/10/10/bets.htm>. Acesso em: 16 abr. 2025.

REBOUÇAS, Contratos Eletrônicos, Rodrigo F. Contratos Eletrônicos. São Paulo: Almedina, 2016. E-book. p.20. ISBN 9788584931057. Disponível em: <https://integrada.minhabiblioteca.com.br/reader/books/9788584931057/>. Acesso em: 16 abr. 2025.

TARTUCE, Flávio. Manual de Direito Civil: Responsabilidade Civil. 2. ed. São Paulo: Método, 2021.

BBC NEWS BRASIL. Brasil quer regular apostas esportivas online — e limitar propaganda. BBC News Brasil, 31 mar. 2023. Disponível em: <https://www.bbc.com/portuguese/articles/c6p550qj8j5o>. Acesso em: 14 abr. 2025.

TEIXEIRA, Júlia Corrêa Gonçalves. (In)exigibilidade na execução de contratos celebrados com casas de apostas esportivas: proliferação do mercado e regulamentação legislativa. 2024. Trabalho de Conclusão de Curso (Bacharelado em Direito) – Faculdade Nacional de Direito, Universidade Federal do Rio de Janeiro, Rio de Janeiro, 2024. Disponível em: <https://pantheon.ufrj.br/handle/11422/24979>. Acesso em: 14 abr. 2025.

JOTA. Casas de apostas são alvo de ações judiciais e enfrentam insegurança jurídica. JOTA.info, 2023. Disponível em: <https://www.jota.info>. Acesso em: 14 abr. 2025.

GOBBO, Leandro Oliveira. Smart contracts e o direito contratual brasileiro: desafios jurídicos e perspectivas normativas. 2022. Tese (Doutorado em Direito) – Instituto Brasileiro de Ensino, Desenvolvimento e Pesquisa (IDP), Brasília, 2022. Disponível em: <https://repositorio.idp.edu.br/handle/123456789/4652>. Acesso em: 14 abr. 2025.

UOL. Justiça bloqueia R\$ 101 mi de site de apostas suspeito de fraudes, diz TV. 17 dez. 2023. Disponível em: <https://noticias.uol.com.br/cotidiano/ultimas->

noticias/2023/12/17/justica-bloqueia-r-101-mi-de-site-de-apostas-suspeito-de-fraudes-diz-tv.htm. Acesso em: 17 abr. 2025.

UOL. Blaze: influenciadores podem ser responsabilizados? Especialista explica. 18 dez. 2023. Disponível em: <https://noticias.uol.com.br/cotidiano/ultimas-noticias/2023/12/18/blaze-influenciadores-podem-ser-responsabilizados-especialistaexplica.htm>. Acesso em: 17 abr. 2025.

G1. Casas de apostas não pagam prêmios, bloqueiam contas e deixam clientes sem respostas. G1 – Economia, 25 jul. 2023. Disponível em: <https://g1.globo.com/economia/noticia/2023/07/25/como-funcionam-as-apostas-esportivas-no-brasil.ghtml>. Acesso em: 14 abr. 2025.

CARVALHO, Bruno M. T.; GÓES, Gustavo de Toledo; LEMOS, João Pedro. Lavagem de dinheiro e o mercado de jogos e apostas: um novo que já nasce velho. Zela Consulting, 2024. Disponível em: <https://zelaconsulting.com/wp-content/uploads/2024/12/Lavagem-de-dinheiro-e-o-mercado-de-jogos-e-apostas-novo-que-ja-nasce-velho-1.pdf>. Acesso em: 14 abr. 2025.

ALTENAR. Leis e regulamentações de jogos de azar na Europa em 2025. 2024. Disponível em: <https://altenar.com/po/blog/gambling-laws-and-regulations-in-europe-in-2024/>. Acesso em: 18 abr. 2025.

GAMBLING COMMISSION. Advice to the Gambling Commission on actions to reduce online harms. 2023. Disponível em: <https://www.gamblingcommission.gov.uk/licensees-and-businesses/guide/advisory-board-for-safer-gambling-advice-to-the-gambling-commission-on>. Acesso em: 18 abr. 2025.

ESPAÑA. Dirección General de Ordenación del Juego. Guía de cumplimiento para operadores de jogos de azar na Espanha. 2024. Disponível em: <https://altenar.com/po/blog/gambling-laws-and-regulations-in-spain-your-compliance-guide-for-2025/>. Acesso em: 18 abr. 2025.

PORTUGAL. Assembleia da República. Relatório final da Comissão Interministerial dos Jogos de Apostas Online. 2013. Disponível em: <https://app.parlamento.pt/webutils/docs/doc.pdf?inline=true&fich=54100d6b-1637-482d-908d-50ec353f128b.pdf>. Acesso em: 18 abr. 2025.

MIGALHAS. Influenciador digital e sua responsabilidade na divulgação de aposta. Migalhas, São Paulo, 4 abr. 2024. Disponível em: <https://www.migalhas.com.br/depeso/415984/influenciador-digital-e-sua-responsabilidade-na-divulgacao-de-aposta>. Acesso em: 14 abr. 2025.

JOTA. Apostas esportivas: regulamentação avança com portarias do Ministério da Fazenda. JOTA – Justiça e Política, São Paulo, 17 jan. 2024. Disponível em: <https://www.jota.info/tributos-e-financas/apostas-esportivas-regulamentacao-avanca-com-portarias-do-ministerio-da-fazenda-17012024>. Acesso em: 14 abr. 2025.

RIO DE JANEIRO (Estado). Tribunal de Justiça. Apelação Cível nº 0015381-34.2019.8.19.0210. Relatora: Des^a. Maria Teresa Pontes Gazineu. Julgado em: 10 nov. 2021. Publicado em: 18 nov. 2021. VIGÉSIMA QUARTA CÂMARA CÍVEL. Disponível em: <https://www3.tjrj.jus.br/consultaprocessual/consultaCompletaProc.do?processo.numero=0015381-34.2019.8.19.0210>. Acesso em: 14 abr. 2025.

CANALDOJEFINHO. Reportagem completa do Fantástico sobre a Blaze! Saiu no Fantástico Jon, Carlinhos Maia, Neymar. Brasil: 18 de dez. de 2023. 1 vídeo (14 min.).

Disponível em: <https://www.youtube.com/watch?v=5JXUVxaGkb0&t=206s>. Acesso em: 20 abr. 2025.

SÃO PAULO (Estado). Tribunal de Justiça. Apelação Cível n. 1000291-12.2023.8.26.0637, Tupã, SP. Relator: Des. Luis Roberto Reuter Torro. Julgado em: 13 mar. 2024. Publicado em: 13 mar. 2024. 27^a Câmara de Direito Privado. Disponível em: <https://esaj.tjsp.jus.br/cjsg/getArquivo.do?cdAcordao=18015753&cdForo=0>. Acesso em: 14 abr. 2025.